À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORRÊA/RS

Concorrência Presencial nº 001/2026

Processo Licitatório nº 001/2026

Recorrente: FHB Engenharia Ltda.

Recorrida: Construtora Nelda Ltda.

CONSTRUTORA NELDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de diligência exarado pela autoridade competente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Conforme consignado na Ata nº 003/2026 e na Minuta de Despacho e Notificação para Diligência, a Administração Pública, amparada no parecer jurídico municipal, determinou a intimação da Construtora Nelda Ltda. para apresentação de certidão atualizada de inscrição e regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA-RS, bem como, se pertinente, esclarecimentos acerca da alegada divergência quanto ao capital social.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme expressamente reconhecido no parecer jurídico, a Construtora Nelda Ltda. sagrou-se provisoriamente vencedora do certame por ter apresentado o **menor preço global ofertado**, no valor de **R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**, ao passo que a proposta subsequente mais vantajosa, apresentada pela recorrente, alcançou o montante de **R$ 1.166.900,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e novecentos reais)**, o que representa economia superior a **R$ 276.900,00** aos cofres públicos. Na sequência, quando da abertura do envelope de habilitação, o agente de contratação concluiu pelo **integral atendimento das exigências editalícias**, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada, conforme Ata nº 002/2026 e fl. 01 do parecer jurídico.

O parecer municipal ressalta que o Edital nº 001/2026 exige, como requisito de habilitação técnica, unicamente a apresentação de **"Certificado de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica junto à entidade profissional competente CREA ou CAU"**, item este **integralmente** cumprido pela empresa não havendo qualquer exigência relativa a valor mínimo de capital social, tampouco previsão de inabilitação por eventual divergência entre dados cadastrais do conselho profissional e aqueles constantes do contrato social, conforme atestado no parecer municipal:

> Em primeiro lugar, cabe registrar que o edital **não** condicionou a habilitação técnica a qualquer valor mínimo de capital social constante do registro perante o CREA, nem estabeleceu como causa de inabilitação eventual divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial e aquele indicado na certidão do conselho profissional.
>
> A exigência editalícia limitou-se a demandar documento idôneo que atestasse a inscrição e a regularidade da pessoa jurídica perante a

> entidade profissional competente. Desse modo, em tese, eventual desatualização de dado interno do cadastro (como o valor do capital social) poderia configurar irregularidade de natureza formal, passível de saneamento, desde que não comprometesse a própria regularidade do registro nem a idoneidade da empresa.

Destaca-se, ainda, que o parecer jurídico foi claro ao reconhecer que eventual desatualização de dado interno do cadastro do CREA — como o capital social — configura, em tese, irregularidade de natureza formal, passível de saneamento, desde que não comprometa a regularidade do registro nem a idoneidade da empresa.

Nesse mesmo sentido, foi expressamente consignado que o edital, em seus itens 5.3[1] e 5.4[2], autoriza a realização de diligências para complementação de informações e atualização de documentos, bem como consagra o formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, conforme dispõe:

> Some-se a isso que o próprio edital, em seu item 5.3, autoriza a Administração a promover diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos, bem como, no item 5.4, admite o

[1] 5.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

[2] 5.4. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Em estrita observância ao despacho administrativo e em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, do formalismo moderado e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa, a Construtora Nelda Ltda. junta, nesta oportunidade, **certidão atualizada de inscrição e regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA-RS**, a qual reflete a situação cadastral atual da empresa, inclusive quanto ao capital social.

Cumpre ainda salientar que a certidão anteriormente apresentada quando da fase de habilitação do certame sempre se encontrou plenamente válida e eficaz (conforme consta possuía validade até 31.03.2026 no momento em que foi apresentada), sem qualquer apontamento de irregularidade, restrição ou impedimento perante o CREA-RS, atestando de forma inequívoca a inscrição e a regularidade da Construtora Nelda Ltda. junto ao órgão profissional competente.

A certidão ora juntada não decorre de qualquer vício ou invalidade do documento anterior, mas apenas reflete a atualização do dado formal relativo ao capital social da empresa, mantendo-se inalterada a sua regularidade cadastral e a idoneidade técnica já reconhecida pela Administração Pública quando da análise de habilitação.

Conforme se verifica do documento ora anexado, o capital social da empresa encontra-se regularmente atualizado no valor de **R$ 1.300.000,00**, não havendo qualquer restrição ou apontamento quanto à sua regularidade perante o conselho profissional, tampouco quanto aos responsáveis técnicos.

Dessa forma, resta plenamente sanada qualquer dúvida suscitada quanto à atualização cadastral, demonstrando-se, de forma inequívoca, que a Construtora Nelda Ltda. sempre se manteve regularmente registrada e plenamente apta ao desempenho do objeto contratual.

A providência ora cumprida confirma, inclusive, a correção da linha adotada no parecer jurídico municipal, no sentido de que a diligência constitui a medida que melhor concilia os princípios da Administração Pública, evitando tanto o formalismo excessivo quanto eventual prejuízo ao interesse público e ao erário, sobretudo diante da expressiva economia gerada pela proposta mais vantajosa apresentada pela empresa.

Diante disso, resta evidenciado que não subsiste qualquer fundamento para revisão do ato de habilitação da Construtora Nelda Ltda., devendo ser mantida sua condição de vencedora provisória do certame.

Diante do exposto, requer:

a) seja recebido o presente cumprimento de diligência, com a juntada da certidão atualizada do CREA-RS;
b) seja reconhecida a plena regularidade da habilitação da Construtora Nelda Ltda.;
c) seja mantida a decisão administrativa que declarou a empresa habilitada e vencedora provisória da Concorrência Presencial nº 001/2026;
d) seja dado regular prosseguimento ao certame, com a adoção das providências subsequentes para contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

AGOSTINI | SCHNEIDER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado, 18 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BISLERI AGOSTINI:02848879009
Assinado de forma digital por RODOLFO BISLERI AGOSTINI:02848879009
Dados: 2026.02.18 15:06:04 -03'00'

Gustavo Kreutz Schneider

OAB/RS n° 84.454

Rodolfo Bisleri Agostini

OAB/RS n° 105.577

ANA LAURA KOCH DE MEDEIROS
Assinado de forma digital por ANA LAURA KOCH DE MEDEIROS
Dados: 2026.02.18 15:05:36 -03'00'

Ana Laura Koch de Medeiros

OAB/RS n° 131.599